



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N° DE DE DE 2012

Cria o Programa de Captação da Água da Chuva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Captação de Água da Chuva coletada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

- I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;
- II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;
- III - contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

Art. 3º O sistema para captação que trata esta Lei será composto de:

I - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

- a) $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$;
- b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;
- c) A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;
- d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
- e) t = tempo de duração da chuva igual a uma hora.

II - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no art. 4º desta Lei.

Art. 4º A água contida no reservatório de que trata o inciso I do art. 3º deverá:

- I - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva, ou
- II - ser utilizada em finalidades não potáveis, nas edificações que tenham reservatório específico para essa finalidade.

Art. 5º Os Municípios que quiserem aderir ao Programa de Captação da Água da Chuva deverão editar lei municipal que contenha pelo mínimo as normas estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

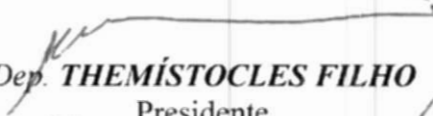
2

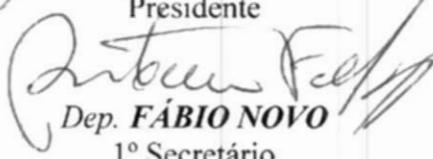
Art. 6º Aos Municípios que aderirem as normas estabelecidas nesta Lei, o Estado poderá definir um incentivo na política da administração dos recursos hídricos constantes ou não no orçamento.

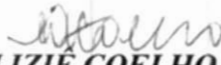
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2012.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário


Dep^a. **LIZIE COELHO**
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004713/12
Senha: 88719D7

AL-P-(SGM) Nº 487

Teresina(PI), 13 de setembro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Fábio Novo** que:

“Cria o Programa de Captação de Água da Chuva.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

1303/24